

DIGNIDADE HUMANA COMO PARADIGMA ÉTICO À SEGURANÇA ALIMENTAR NA ERA DA TECNOLOGIA

Layra Linda Rego Pena¹

O país tropical, de dimensões continentais e cuja constituição elenca a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, é também o cenário de cotidianas violações de direitos humanos a inúmeros atores. Não raras vezes, a cena descrita por Manuel Bandeira no poema “O bicho” se repete nas avenidas e vielas dos grandes conglomerados urbanos do Brasil. Nesse mesmo palco surge a necessidade de repensar a segurança alimentar, em suas múltiplas facetas, a partir da dignidade humana.

Não se olvida, no entanto, que os vocábulos em questão tenham assumido diferentes conotações ao longo do tempo e, no tocante às definições de conceitos em geral, ensina Giovanni Sartori que existem dois tipos de definições: a estipulativa e a léxica. A primeira é útil nos casos em que o orador estabelece uma aplicação específica para uma palavra em determinado contexto, dando assim, a sua definição daquilo, e que obviamente será uma definição arbitrária. O segundo tipo se refere à definição que é encontrada nos dicionários, mas ao tentar encontrar o fundamento de validade para essas definições, a conclusão a que se chega é a de que também podem ser arbitrárias, pois tratam do que a maioria das pessoas entende por determinado vocábulo.

Então, em se tratando de definições que envolvem diferentes conotações, como é o caso grande parte dos conceitos na seara dos Direitos Humanos, no final de uma investigação pode-se ter um amontoado de compreensões de diferentes partes do mundo e momentos históricos, que podem até ser contraditórios entre si. Segundo Sartori, contudo, a profusão de significados e significações, quando convencionados de forma arbitrária, não ajuda a produzir conhecimento. Por isso, o autor propõe que as definições atuais sejam reflexo do desempenho histórico, para só então, dar base para juízos de valor. Nessa linha também estão as “estratificações de sentido” que os conceitos vão acumulando com o passar do tempo, nos diferentes contextos históricos, geográficos e culturais.

Nesse contexto, a presente pesquisa se propõe a investigar o fenômeno da segurança alimentar na era da tecnologia, tendo a dignidade humana como paradigma ético norteador. Para tanto, será utilizado o método de abordagem dedutivo e o procedimento monográfico.

Inicialmente, pretende-se os riscos e possibilidades do uso de tecnologia na produção e distribuição de alimentos, considerando o descompasso do direito em relação às tecnologias, que precisa ser mitigado para a elaboração de respostas executáveis aos problemas reais, “O que é um grande desafio, pois o Direito sempre avaliou os fatos do passado, atribuindo-lhes efeitos jurídicos no presente, determinando como deveria ser o comportamento no futuro.” (ENGELMANN, 2018, p. 451).

Nada obstante as dificuldades, não há espaço para o silêncio jurídico, tendo em vista que, enquanto ciência social, precisa acompanhar a evolução da sociedade e seus desdobramentos, bem como dar respostas concretas às questões cotidianamente levantadas.

É importante destacar ainda, que questões relacionadas à soberania, segurança alimentar e tecnologia, atingem não só a vida humana, mas em larga escala a natureza, o que torna ainda mais urgente o enfrentamento do tema, tendo em vista que:

¹ Mestranda no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB). Residente na 12º Promotoria de Justiça de Blumenau (MPSC). Integra o Núcleo de Estudos em Constitucionalismo, Internacionalização e Cooperação (CONSTINTER/FURB) e o Núcleo de Pesquisa Constitucionalismo e Democracia da Universidade Federal do Paraná (UFPR).

Há uma relação entre o humano e o não-humano (a natureza). No entanto, não de superioridade ou anterioridade, mas de reciprocidade solidária. Ambos se necessitam e, portanto, devem respeitar-se, cada um com suas características e potencialidades. O homem precisa dar-se conta, como um acontecer, que a natureza não está disponível para ser apropriada e explorada até o esgotamento. O raciocínio deverá ser modificado: a natureza existe para ser cuidada, pois é indispensável à sobrevivência humana. Aí se instala a nova responsabilidade-cuidado que o homem deverá aprender a consolidar e respeitar. (ENGELMANN, 2011, p. 11)

Ocorre que, ainda que se reconheça a responsabilidade normativa do direito e a necessidade urgente de regulação, a inter-relação não é uma questão de fácil resolução, pois a tecnologia caminha a passos largos e em uma velocidade praticamente inalcançável para o direito, que tradicionalmente possui estruturas rígidas de normas. Dessa forma, um dos maiores desafios que se levantam é de que maneira mitigar a distância temporal entre a normatividade do direito e os avanços tecnológicos. À medida que nos encontramos na era da tecnologia, é crucial explorar a relação entre a dignidade humana e a segurança alimentar nesse contexto, considerando as oportunidades e os desafios que surgem.

Diante dessas questões e da necessidade de uma resposta jurídica, Engelmann (2011), propõe a reintrodução da concepção axiológica na estrutura das normas jurídicas, para que o Direito tenha condições para se reinventar no contexto das tecnologias e alcançar respostas adequadas e razoáveis em tempos de modernidade tecnológica. Sendo necessário, portanto, um paradigma ético que conduza a construção jurídica.

O paradigma ético proposto no presente estudo é o princípio da dignidade da pessoa humana e a sua leitura a partir do valor intrínseco. A importância do enfrentamento do tema se mostra ante ao caráter polissêmico da categoria dignidade, podendo ser lida de diferentes maneiras.

Portanto, sem o objetivo de exaurir o contexto histórico e axiológico de construção do princípio, optou-se pela abordagem utilizada por Daniel Sarmento, que elenca três transformações substanciais na genealogia da compreensão da dignidade, quais sejam: a sua universalização, a adoção de perspectiva mais concreta sobre a pessoa humana e a positivação jurídica do princípio.

A discussão que toma forma desde a Grécia antiga e tem influência, em grande parte, também da tradição católica, evidencia o ser humano como superior aos demais seres vivos e daí nasce a distinção de dignidade da pessoa humana e dignidade da espécie humana e “Nisso, pode-se entrever uma concepção embrionária de dignidade humana.”, porém o que interessa ao presente estudo é, na verdade, o advento da modernidade, porque até então o homem considerado superior aos animais tinha características específicas e, portanto, excludentes.

Pode-se considerar o Renascimento como um prelúdio da universalização da dignidade, pois ocorreu um período de transição entre as visões de humanas pré-modernas e modernas. Nessa época, houve uma notável exaltação do ser humano, refletida em várias áreas, como nas artes, na literatura e na filosofia. Esse movimento evidencia uma valorização significativa do indivíduo, marcando uma mudança de paradigma em relação à concepção anterior da autonomia humana.

O discurso sobre a dignidade só ganha efetivamente um colorido universal com o Iluminismo. O igualitarismo da dignidade ressoou fortemente, por exemplo, nas revoluções francesa e norte-americana, embora a retórica revolucionária tenha se valido de outros termos, e não de “dignidade”. “Todos os homens nascem livres e iguais em direito”, proclama o art. 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, editada nos primórdios da Revolução Francesa. Os franceses revolucionários tomavam a igualdade como valor fundamental, insurgindo-se contra os privilégios da nobreza e do clero, bem como contra os resquícios do feudalismo que ainda subsistiam. (SARMENTO, 2016, p. 34)

Da ótica iluminista, a ética Kantiana se destaca fortemente, trazendo ideia de que as pessoas se diferenciam das coisas e animais na medida em que não têm um preço, mas uma dignidade, de modo a constituir um fim em si mesmas. “Kant fundamentou essa dignidade na autonomia da pessoa humana, que lhe confere a capacidade de agir de acordo com a moralidade”.

Deve-se considerar também a influência do constitucionalismo democrático do pós-guerra para a afirmação do caráter universalista dos direitos humanos, tendo em vista que, após a segunda guerra mundial as regras do jogo democrático se modificaram, como observa Luigi Ferrajoli, um novo constitucionalismo que se afirma e encontra expressão na Constituição Italiana de 1949 e na Lei Fundamental Alemã de 1948, sendo vanguarda na tendência de ampliação dos sujeitos de direito e de direitos desses sujeitos, sobretudo aqueles voltados à vida e à dignidade humana.

Pois bem, após o primeiro passo, que foi o reconhecimento do valor ligado à pessoa sem distinção de quem seja essa pessoa, mas tão somente pelo fato de ser, o próximo paradigma enfrentado na construção do conceito na forma que se conhece hoje foi a superação da abstração do indivíduo para se chegar a uma pessoa concreta.

Isso porque, mesmo com a consideração da pessoa como um fim em si mesmo, o ponto de partida do enunciado considerava a pessoa abstratamente sem levar em conta as especificidades concernentes à cada pessoa concretamente pensada.

Como já salientado, Kant atribuiu uma dignidade intrínseca às pessoas, mas fundou-a exclusivamente na sua autonomia, compreendida como a capacidade dos seres humanos de agirem de modo racional, prescrevendo para si as leis morais. Não é a pessoa real e concreta, que age também em razão dos seus sentimentos, inclinações e necessidades, que a filosofia kantiâna valoriza, mas tão somente a capacidade para o uso da razão, existente em cada indivíduo. Trata-se de um ser humano abstrato, cuja liberdade estaria fora da natureza, não se sujeitando sequer às leis da causalidade. Uma pessoa que não existe e que, a rigor, sequer é possível. (SARMENTO, 2016, p. 43)

As concepções filosóficas elaboradas nesse ambiente deram base para o constitucionalismo liberal que trazia a liberdade individual como grande bandeira. Todavia, não demorou muito até que o sistema pautado tão somente na não intervenção estatal demonstrasse que suas fragilidades no tocante à desigualdade, na contramão daquilo que, ao menos na teoria, também constituía valor fundante do estado liberal naqueles moldes.

Por fim, ressalta-se um importante capítulo na consolidação da dignidade da pessoa como princípio fundante de vários ordenamentos jurídicos do mundo, que é a positivação do conceito.

A existência da discussão em torno da dignidade sabe-se, há muito, que não surgiu na Modernidade, mas acompanha a sociedade há séculos, conversando com diferentes contextos históricos. Contudo, a dignidade da qual tratavam os antigos escritos, que até mesmo na bíblia se percebe referências, concebia a dignidade em uma categoria meramente valorativa, mas sobretudo as lutas dos oprimidos fez com que o conceito ganhasse vida também no papel, por meio de direitos e garantias constitucionalmente tutelados. Assim, foi somente após a segunda guerra:

[...] que normas internacionais e constituições passaram a positivar, com destaque, o princípio da dignidade humana. O fenômeno correspondeu a uma reação diante da barbárie insuperável do nazismo, que disseminou a percepção de que era fundamental organizar os Estados e a comunidade internacional sobre novas e mais humanitárias bases, de modo a impedir que semelhante catástrofe moral pudesse voltar a acontecer. Trata-se de projeção do que Celso Lafer designou como “a reconstrução dos direitos humanos”. (SARMENTO, 2016, p. 54)

Pois bem, foi após esse longo costurar no tempo que o princípio da dignidade humana assumiu a posição proeminente no hodierno, passando a constar explicitamente em documentos internacionais e constituições de vários países do mundo.

Daí advém a proposta do presente ensaio que, nada mais é do que a consideração da dignidade humana como paradigma ético capaz de conduzir as medidas de mitigação do delay jurídico que desponta no tocante à tecnologias e segurança alimentar.

REFERÊNCIAS

AÇÃO BRASILEIRA DE NUTRIÇÃO E DIREITOS HUMANOS. O direito humano à alimentação adequada e o sistema nacional de segurança alimentar e nutricional. Brasília, 2013.

BRASIL. Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Brasília.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

ENGELMANN, Wilson. Nanotecnologias e direitos humanos. *Cadernos de Dereito Actual*, v. 9, p. 441-487, 2018. Disponível em: <http://cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/325/201#>. Acesso em: 08 jun. 2021.

ENGELMANN, W. As nanotecnologias e os novos direitos: a (necessária) revisão da estrutura das fontes do direito. *Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano*, 2011, año XVII, Montevideo:

<http://www.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/dconstla/cont/2011/pr/pr25.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2021.

LEAL, D.; HOHENDORFF, R. A era das nanotecnologias no mercado consumidor: a inserção dos “nanoproductos” ao cotidiano e o direito à informação. *Direito e Desenvolvimento*, v. 9, n. 2, p. 286-302, 3 dez. 2018.

LEÃO, M.M.; RECINE, E. O Direito Humano à Alimentação Adequada. In: Taddei JA, Lang RMF, LongoSilva G, Toloni MHA. *Nutrição em saúde pública*. São Paulo: Rubio; 2011.

MARQUES, P. E. M. Embates em torno da segurança e soberania alimentar: estudo de perspectivas concorrentes. *Segurança Alimentar e Nutricional*, Campinas, SP, v. 17, n. 2, p. 78–87, 2015. DOI: 10.20396/san.v17i2.8634795. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/san/article/view/8634795>. Acesso em: 8 jun. 2021.

SARTORI, Giovanni. *A teoria da democracia revisitada*. São Paulo: Ática, 1994.